

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2008**

Adiciona dispositivo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado LUIZ BASSUMA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2008, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, pretende proibir a veiculação de imagens e participação de menores de dezesseis anos em programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

A proposição decorre de sugestão encaminhada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, que alega que a medida visa preservar a imagem das crianças e adolescentes. A sugestão foi aprovada pela Comissão de Legislação Participativa que reconhece a importância da proposição em razão dos candidatos cometere excessos na utilização de crianças no horário eleitoral obrigatório.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação em Plenário por se tratar de proposição de iniciativa de Comissão nos termos da alínea “d”, inciso II, do art. 24, do Regimento Interno

3E9E518D26



desta Casa. Foi distribuída para análise nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando que a proposição será apreciada em Plenário, as emendas serão oferecidas naquela oportunidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A participação de menores de dezesseis anos é frequente nas propagandas eleitorais gratuitas. Objetiva angariar votos do eleitorado, pois a imagem de crianças e adolescentes está associada à idéia de transparência e inocência.

Considerando que menores de dezesseis anos ainda não podem votar, não se justifica a sua exposição na mídia eleitoral. Devem os candidatos expor suas propostas por meio daqueles que já podem votar. A fixação do limite de dezesseis anos para o voto não ocorreu por acaso, mas sim por se constatar que antes dessa idade a pessoa não está apta a tomar certas decisões, não há maturidade suficiente.

Os menores de dezesseis anos muitas vezes se envolvem nas propagandas eleitorais sem ter a real dimensão das implicações da veiculação de sua imagem. Além disso, pode ocorrer a troca do tempo de estudo e recreação pela dedicação às eleições.

Em face do exposto, deve o Estado adotar diversas medidas para protegê-los. Conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito ao respeito, que, segundo o art. 17 desta Lei, consiste na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, a proposição em questão é meritória e oportuna, pois está em consonância com a preservação dos direitos da criança e do adolescente reconhecidos pelo seu Estatuto.

3E9E518D26

Quanto à fixação da pena a ser imposta àqueles que utilizarem a presença de menores de dezesseis anos na propaganda eleitoral, julgamos que será amplamente discutida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, segundo o Regimento Interno desta Casa, art. 32, inciso IV, alínea e, é competente para analisar matéria relativa ao direito eleitoral.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.665, de 2008, oriundo da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ BASSUMA  
Relator

3E9E518D26